



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 762, DE 2015

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a remição de pena pela leitura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....

III – 3 (três) dias de pena em razão de leitura de obra literária e apresentação do respectivo relatório de leitura ou resenha;

.....

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

.....

§ 7º Para fins de remição de pena pela leitura, a participação do preso deve se dar de forma voluntária, devendo ser disponibilizado 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis no respectivo estabelecimento penal.

§ 8º O preso alfabetizado poderá escolher, a cada trinta dias, somente uma obra literária para elaboração de relatório de leitura ou resenha.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 10. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 567.655 presos, o que representa a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (“Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil”, de junho de 2014).

Além disso, segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), é gasto cerca de R\$ 4,8 mil por mês por cada preso no regime de segurança máxima em presídios federais e, em média, cerca de R\$ 1,2 mil por mês por preso em penitenciárias estaduais. Os gastos incluem alimentação, manutenção da unidade prisional, investimentos tecnológicos de segurança e construção de novas unidades.

A sociedade brasileira não pode e não deve arcar exclusivamente com esse custo, devendo ser criados mecanismos para que o condenado possa contribuir de alguma forma para o contexto social em que se encontra. Ademais, a ociosidade faz com que o preso se ocupe com atividades que não são do interesse social, como o planejamento de fugas ou rebeliões, a prática de crimes ou o consumo de entorpecentes.

Diante desse contexto, entendemos que a leitura propicia a humanização e ressocialização do condenado, permitindo que ele participe do desenvolvimento social e cultural da comunidade no qual está inserido, ocupando de forma produtiva o tempo ocioso do estabelecimento e, consequentemente, diminuindo os efeitos criminógenos da prisão.

Ademais, a leitura é uma atividade que estimula a reflexão sobre os nossos princípios, valores, pensamentos e atitudes. Mesmo que não se perceba a mudança, a leitura contribui inconscientemente para o crescimento e desenvolvimento pessoal do ser humano.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, que o condenado em regime fechado ou semiaberto e o preso de forma cautelar possam, por meio da leitura, remir parte do tempo da execução da pena. Além de contribuir com a sociedade, tal atividade irá propiciar que o condenado ou o preso cautelar possa diminuir a sua pena e influir em sua ressocialização.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84
artigo 126

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)